

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora):

1 . Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** , com pedido de **medida cautelar** , proposta pela Associação Nacional dos Servidores de Carreira de Especialista em Meio Ambiente e Pecma (ASIBAMA) em face dos **arts. 4º, V e VI, 7º, XIII, XIV, “h”, XV e parágrafo único, 8º, XIII e XIV, 9º, XIII e XIV, 14, §§ 3º e 4º, 15, 17, caput e §§ 2º e 3º, 20 e 21 da Lei Complementar nº 140/2011** , e, por **arrastamento**, da integralidade desta legislação cujo objeto “ *fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981* ”.

2 . A requerente, Associação Nacional dos Servidores da Carreira de Especialista em Meio Ambiente e Pecma, aponta os **arts. 2º, IX, da Lei nº 9.882/1999 e 103, IX, da Constituição Federal** como fundamentos da sua **legitimidade ativa**. Nesse sentido, sustenta configurado o requisito da abrangência nacional, uma vez que congrega e representa, em todo o território, os servidores ativos e inativos das carreiras ambientais integrantes da Administração Federal, distribuídos entre o Ministério do Meio Ambiente (MMA), o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio). Ainda, afirma atendido o requisito da **pertinência temática** , à consideração de que “ *a lei impugnada limita e afeta gravemente o funcionamento dos entes da União que fazem a proteção federal do meio ambiente (IBAMA, ICMBio e MMA) com repercussões diretas para seus servidores, bem como diminui consideravelmente a preservação do meio ambiente* ”.

3 . Quanto ao mérito da validade dos dispositivos normativos impugnados, justifica a **inconstitucionalidade formal** do **§3º do art. 17 da Lei Complementar nº 140/2011** , por inobservância do devido processo legislativo constitucional, conforme o **art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal** . No ponto, refere que, alterado no Senado Federal o conteúdo do dispositivo, o projeto de lei complementar que resultou no

diploma normativo impugnado não retornou à Câmara dos Deputados, onde sua tramitação tivera início, fato legislativo que conformou procedimento contrário ao desenho constitucional.

4 . No tocante à **inconstitucionalidade material** , argumenta que a legislação questionada fragiliza de forma significativa a proteção do meio ambiente, ao estabelecer competências ambientais privativas para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com consequências restritivas na esfera de atuação da União e na sua competência supletiva. Ademais, sustenta a ineficiência dessa atribuição de competências privativas a órgãos ambientais carentes de infraestrutura e preparo para o desempenho de suas funções.

Pontua que, longe de disciplinar a **cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios** , no exercício das competências comuns previstas no **art. 23, III, VI e VII, da Carta Política** , a Lei Complementar nº 140/2011 “ *ignorou o federalismo cooperativo e dividiu atribuições de forma privativa em flagrante agressão ao princípio da cooperação e do significado da palavra comum prevista na cabeça do art. 23 constitucional* ”. Assevera que “ *além de retirar atribuições da União, a LC nº 140/2011 culminou em um grau de segregação tão grande das atribuições entre cada ente federativo que a divisão estabelecida agride violentamente a própria essência da competência comum estabelecida na cabeça do art. 23, da Constituição* ”.

Com fundamento nas premissas de que “ *ontologicamente todos estamos naturalmente envolvidos com os problemas ambientais* ”, e de que “ *os benefícios do meio ambiente equilibrado são comuns, assim como os prejuízos e os fracassos* ”, defende que a defesa e a preservação do meio ambiente asseguradas no **art. 225, caput, da Constituição Federal** impõem um abrangente dever de cooperação e “ *não permitem o fracionamento privativo de atribuições do Poder Público para a defesa ambiental* ”.

De acordo com a requerente, a Lei Complementar nº 140/2011 subverte a atuação do Poder Público delineada na Lei Maior, em afronta ao dever constitucional de cooperação (arts. 23, *caput* , III, VI e VII, e parágrafo único, e 225, *caput* , da CF), quando, “ *em vários dispositivos, isola, limita e segregá competências ambientais de fiscalização em um ou outro ente federativo* ”, o que tem como resultado efetivo o “ *rebaixamento da proteção ambiental* ”.

À interpretação atribuída ao federalismo cooperativo como razão subjacente da legislação ora impugnada, agrega que a transferência de atribuições da União Federal para os demais entes federados, bem como a criação da Comissão Tripartite Nacional paralela ao modelo institucional já consolidado, afetou negativamente o funcionamento de todo o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), em particular a atuação do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

5 . Reputa **materialmente inconstitucionais** o art. 17, *caput* e §§ 2º e 3º, da **Lei Complementar nº 140/2011** , em face dos arts. 5º, LIII e LIV, 23, *caput* , III, VI e VII, e parágrafo único, 37, *caput* , e 225, *caput* , da **Constituição Federal** , por: **a)** afrontar, no âmbito do processo administrativo, o preceito segundo o qual ninguém será processado senão pela autoridade competente; **b)** violar os princípios constitucionais da segurança jurídica e da proteção da confiança, expressões do devido processo legal; **c)** transformar competências comuns em privativas; **d)** violar o princípio da eficiência; **e)** subverter a incumbência de cooperação entre os entes federativos na defesa e na proteção do meio ambiente, na medida em que atrela o poder de polícia ambiental à competência do ente federativo para licenciar determinada atividade; e **f)** configurar verdadeiro retrocesso do nível de proteção do meio ambiente.

6 . Justifica a inconstitucionalidade material dos arts. 7º, XIII e XIV, 8º, XIII e XIV, 9º, XIII e XIV, 20 e 21 da LC nº 140/2011 , em face dos arts. 23, *caput* , III, VI e VII, e parágrafo único, e 225, *caput* , da **Lei Maior** , por dois argumentos. Primeiro, porque “ *restringem as atuações de controle e fiscalização de cada ente federativo apenas ao que lhes foi incumbido de licenciar ou autorizar* ”, o que “ *acaba com a competência supletiva da União para fiscalizar* ”, transformando em privativas competências definidas na Constituição da República como comuns. Segundo, porque impedem a União de fixar limites e critérios para o exercício de atividades poluidoras, em caráter supletivo, diante da inércia dos demais entes federados, reduzindo sua competência para fiscalizar e licenciar, além de atrelarem tal competência à localização do empreendimento e não ao impacto ambiental ocasionado. Observa que, em razão da adoção do local do empreendimento, e não mais do lugar do impacto, como critério de definição da competência da União, “ *uma série de impactos de grandes proporções, mas cujo empreendimento for local ou estadual, passam a escapar da competência federal e põem em risco a população e o meio ambiente brasileiro* ”.

7 . Argui a inconstitucionalidade material dos **arts. 4º, V e VI, 14, § 3º, e 15 da Lei Complementar nº 140/2011** , em face dos **arts. 23, *caput*, III, VI e VII, e parágrafo único, e 225, *caput*, da Lei Maior** , por consistirem em hipóteses de delegação de competências irrenunciáveis dos entes federativos, o que efetivamente autorizaria a inércia do ente federado diante de um dano ambiental.

8 . Aponta inconstitucional o **art. 14, § 4º, da LC nº 140/2011** , em face do **art. 225, *caput* e § 1º, IV, da Constituição da República** , por criar hipótese de autorização ambiental ficta, em decorrência da mora administrativa.

9 . Pugna seja declarada a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do **art. 7º, XIV, “h”, da Lei Complementar nº 140/2011** , para fixar a interpretação de que os poderes normativos nele atribuídos à Comissão Tripartite Nacional não compreendem a criação de direitos e deveres, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade inscrito nos **arts. 5º, II, e 37, *caput*, da Lei Maior** .

10 . Requer seja declarada a inconstitucionalidade, por **arrastamento** , da **integralidade da Lei Complementar nº 140/2011** , à alegação de que a apontada inconstitucionalidade de elevado número de dispositivos a compromete em caráter sistêmico.

11 . Pede seja concedida **medida cautelar** para suspender, até o julgamento do mérito, a eficácia da **Lei Complementar nº 140/2011** ou, pelo menos, dos seus **arts. 4º, V e VI, 7º, XIII, XIV, “h”, XV e parágrafo único, 8º, XIII e XIV, 9º, XIII e XIV, 14 §§ 3º e 4º, 15, 17, *caput* e §§ 2º e 3º, 20 e 21** .

Assinala evidenciada a plausibilidade do direito alegado ante o “ *visível vício formal e várias inconstitucionalidades materiais* ”. Nota que a Advocacia-Geral da União, amparada em manifestações do IBAMA, do Ministério do Meio Ambiente, da Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA, do Ministério Público Federal e da sua própria consultoria jurídica, propôs o voto presidencial a inúmeros dispositivos do diploma atacado, tidos por inconstitucionais. Ressalta que a Presidência da República enviou ao Congresso Nacional projeto de lei complementar visando à alteração da Lei Complementar nº 140/2011, no mesmo dia em que o diploma foi sancionado.

Nesse contexto, igualmente reputa configurado o perigo de demora na prestação jurisdicional diante do risco de sérios prejuízos ao meio ambiente em decorrência da fragilização da estrutura fiscalizadora e da insegurança instaurada na atuação dos órgãos ambientais. Alude ao significativo

aumento do desmatamento ilegal como potencial resultado do comprometimento das atividades de repressão dos órgãos federais de meio ambiente.

12 . Ao final, postula a procedência da ação direta a fim de que, confirmada a medida cautelar, seja declarada a constitucionalidade da Lei Complementar nº 140/2011 em sua integralidade ou, sucessivamente, dos dispositivos individualmente impugnados.

13 . Requisitadas informações preliminares, nos moldes do **art. 10, caput, da Lei nº 9.868/1999** .

14 . A **Presidência da República** defende a improcedência da ação. No que se refere ao alegado vício de constitucionalidade formal, afirma que a alteração sofrida no Senado Federal pelo art. 17, § 3º, da Lei Complementar nº 140/2011 traduz mera emenda de redação, fato insuficiente para caracterizar a alegada violação ao devido processo legislativo constitucional (edoc. 9).

Com relação às indigitadas inconstitucionalidades materiais, esclarece que “ *a Lei Complementar nº 140/2011 cumpre com eficácia a regulamentação do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, pois traz a definição das competências dos entes federados em matéria ambiental e determina posturas cooperativas entre os mesmos* ”. Refere que a fixação de normas para operacionalizar a cooperação entre os entes federados, destinadas a evitar choques e dispersão de esforços e recursos, exige, em alguma medida, sejam distribuídas tarefas e competências entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e que a LC nº 140 /2011 propiciou “ *a harmonização de políticas administrativas, sem sobreposição de atuação ou conflitos de atribuições e com a garantia de uniformidade da política ambiental nacional* ”, além de trazer “ *inegável aumento da segurança jurídica para a sociedade e o favorecimento do devido processo legal* ”.

Anota que “ *a definição de que compete ao órgão responsável pelo licenciamento lavrar o auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para apuração de infrações à legislação (...) veio a estancar a hipótese de aplicação de diferentes penalidades nas diferentes esferas da federação em razão de um mesmo ato* ”, de modo que inocrerente supressão de competência constitucional, tampouco prejuízo à proteção do

meio ambiente. Ressalta: “ *a lei combatida delimitou competências, de um lado, mas, de outro, instituiu, ora permitindo, ora impondo, diversos instrumentos de cooperação entre os entes federativos* ”.

15 . O Presidente do Congresso Nacional, representado pela Advocacia do Senado Federal, na manifestação juntada (edoc. 18), informa que a Lei Complementar nº 140/2011 “ *exsurgiu de projeto de lei complementar, na Câmara dos Deputados, de autoria do Senhor Deputado Sarney Filho* ”, e destina-se a “ *harmonizar, com sinergia, a proteção ambiental com a segurança jurídica, oferecendo aos principais destinatários da norma (agentes públicos, cidadãos e pessoas jurídicas ligadas aos setores produtivos) a certeza de como cumprir as normas ambientais e a quem se dirigir no âmbito administrativo* ”. Noticia que as Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Meio Ambiente, Fiscalização e Controle mantiveram, na Casa Revisora, o teor do projeto oriundo da Câmara dos Deputados e que, aprovado pelo Plenário, foi integralmente sancionado pela Presidência da República. Destaca terem sido rejeitadas as emendas que buscavam a alteração do sentido da norma, sendo que “ *as emendas aprovadas (...) tiveram caráter de redação, sem alteração de substância da norma jurídica proposta* ”.

Prosegue explicitando que “ *a competência executiva comum, prevista pelo art. 23 da Constituição da República, tem por premissa que a atuação não será simultânea, mas cooperativa, na forma da escolha do Congresso Nacional por meio de Lei Complementar* ”. Nessa linha, afirma que “ *a norma jurídica trouxe inegável preservação do bem jurídico – a proteção das paisagens naturais notáveis, a proteção do meio ambiente, o combate à poluição em qualquer de suas formas e a preservação das florestas, da fauna e da flora – sem que isso implique em desperdício de recursos públicos por meio da cumulação de atividades por entes distintos, nem tampouco importe em insegurança jurídica, como era o quadro do cipoal normativo anterior à sua edição* ”.

Considera preservada, nesse contexto, a proteção ambiental, (art. 225 CF), a segurança jurídica (art. 5º, *caput* e II, CF) e a eficiência administrativa (art. 37 CF). Defende que “ *não há rebaixamento do nível de proteção ambiental, mas melhor aproveitamento da máquina pública para a tutela desse bem jurídico* ”. Segundo assinala, “ *a lei não está a conferir qualquer permissão de omissão ao Poder Público, mas se encarrega de dar soluções para a eventual omissão* ”. Afirma equivocada a alegação de que o art. 7º,

XIV, “h”, da LC nº 140/2011 confere atribuição normativa à Comissão Tripartite. Pede seja negada a medida cautelar requerida e, por fim, julgada improcedente a ação direta.

16 . O Advogado-Geral da União manifesta-se pelo **não conhecimento** da ação, à ausência de procuração com poderes específicos para o ajuizamento da ação direta de constitucionalidade, e, no mérito, pelo **indeferimento** da medida cautelar (edoc. 14).

Reputa não demonstrada a plausibilidade jurídica das alegações de constitucionalidade deduzidas no feito. Sustenta inocorrente o alegado vício de constitucionalidade formal, na medida em que a emenda que alterou, no Senado Federal, a redação do art. 17, § 3º, da Lei Complementar nº 140/2011 “ *não acarretou alteração substancial do texto normativo a justificar o retorno do projeto de lei à Casa iniciadora para nova deliberação* ”.

Argumenta, quanto às alegações de constitucionalidade material, que: **a)** editados em consonância com o art. 23 da Constituição da República, nenhum dos dispositivos impugnados importa em transformação de competência comum em competência privativa; **b)** o art. 17, § 3º, da LC nº 140/2011 prestigia o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da CF), sem descurar do disposto no art. 5º, LIII e LIV, da CF; **c)** a LC nº 140/2011 confere plena efetividade à garantia prevista no art. 225, *caput*, da Lei Maior, “ *porquanto permite a conjugação das atividades desenvolvidas pelo órgão licenciador com a atuação supletiva dos demais entes federados* ”; **d)** os arts. 4º, 14, § 3º, e 15 da LC nº 140/2011 “ *limitam-se a favorecer a cooperação institucional entre os entes federativos no exercício das competências comuns constantes dos incisos III, VI, e VII do artigo 23 da Constituição, de forma a permitir o adequado cumprimento do disposto no artigo 225, caput, do Texto Constitucional* ”; **e)** os arts. 20 e 21 da LC nº 140/2011 apenas promovem a adequação da legislação vigente ao novo marco legal complementar, o fazendo de modo compatível com o art. 225, *caput*, da CF; **f)** não se confunde com hipótese de autorização ambiental fictícia a disposição, do art. 14, § 4º, da LC nº 140/2011, relativa à “ *renovação de licença ambiental anteriormente concedida em estrita consonância às exigências previstas* ”; e **g)** inocorrente, no art. 7º, XIV, “h”, da LC nº 140/2011, afronta ao princípio da legalidade.

Refere inexistente o alegado perigo de demora na prestação jurisdicional, por não resultar insegurança jurídica nem prejuízo ao meio ambiente do cumprimento dos dispositivos questionados, na medida em

que “ensejam reforço na fiscalização de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais”, em estrita observância do art. 225, *caput*, da Lei Maior.

17. O Procurador-Geral da República, em parecer formulado à época pela Vice-Procuradora da República, Deborah Macedo Duprat, opina pelo deferimento parcial da liminar requerida (edoc. 19), “tão só para que se confira interpretação conforme a Constituição ao art. 17, § 3º, da LC nº 140/11, de tal modo que a sua cláusula final, ‘prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o *caput*’ opere quando idônea para impedir ou fazer cessar o dano ambiental, e também para que se entenda que a LC nº 140/11, em tudo aquilo que diga respeito à atividade de fiscalização, rege-se pelas princípios da subsidiariedade e da proibição de proteção deficiente”.

Afirma não configurado o aludido vício de inconstitucionalidade formal, por afronta ao art. 65 da Lei Maior, uma vez que o art. 17, § 3º, da LC nº 140/2011 sofreu, no Senado, emenda de mera redação, sem modificação do sentido da regra. Observa não há falar em afronta aos arts. 23 e 225 da Constituição da República pelo simples fato de a LC nº 140/2011 “estabelecer a atribuição de cada ente federado no licenciamento ambiental e na fiscalização”, porque “não há vício algum na distribuição de competências entre os entes”. Pondera, no entanto, que “nas hipóteses de fiscalização, é preciso que se somem os princípios da subsidiariedade e da proibição de proteção insuficiente”.

18. Em 28.8.2012, determinei a intimação da requerente a fim de que fosse regularizada a representação processual, com a outorga de poderes específicos para atacar o ato normativo impugnado, o que foi atendido, conforme **petição nº 47.003/2012 (edoc. 23)**, com a qual foram anexados a procuração com poderes específicos e a ata de assembleia com a autorização.

19. Em novo despacho (edoc. 36), com fundamento no reexame da controvérsia constitucional posta a partir das informações prestadas no processo, determinei a conversão procedural a fim de que a matéria fosse julgada em seu mérito pelo Plenário.

20. O Presidente da República, nas informações complementares (edoc. 41), reitera os argumentos delineados em sua primeira intervenção.

21. O Presidente do Congresso Nacional, representado pela Advocacia do Senado Federal, em nova manifestação (edoc. 43), ratificou as

informações anteriormente apresentadas. Mais especificamente, refutou a pretensão de medida cautelar, ante seu esvaziamento, decorrente da vigência de mais de cinco anos da lei impugnada e dos potenciais impactos que uma intervenção jurisdicional acarretaria ao sistema de proteção ambiental, em termos de insegurança jurídica.

22 . Em nova manifestação (edoc. 44), a Advogada-Geral da União retoma os fundamentos jurídicos defendidos anteriormente e manifesta-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela improcedência dos pedidos, à alegação principal de compatibilidade constitucional dos dispositivos legais contestados, notadamente com o sistema federativo de repartição de competências (art. 23 CF), com a proteção adequada do meio ambiente (art. 225 CF) e com o princípio da legalidade (art. 37, *caput*, CF).

23 . Por sua vez, a Procuradora-Geral da República, em novo parecer (edoc. 45), igualmente replica a solução normativa constitucional sustentada na manifestação antecedente, no sentido da procedência parcial dos pedidos, com a atribuição de interpretação conforme à constituição ao art. 17, §3º, da Lei Complementar nº 140/2011 no sentido “ *de que apenas deve prevalecer o auto de infração lavrado pelo órgão que detenha originalmente a atribuição para o licenciamento caso esse tenha possibilidade real de impedir ou fazer cessar o dano* ” . Abaixo a ementa do parecer, com a articulação dos principais argumentos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AMBIENTAL. LEI COMPLEMENTAR 140/2011. REGULAMENTAÇÃO DA COMPETÊNCIA COMUM PARA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. EMENDA DO SENADO FEDERAL DE CARÁTER REDACIONAL. DEFINIÇÃO POR LEI DAS ATRIBUIÇÕES DE CADA ESFERA POLÍTICA NO ÂMBITO DO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA COMUM.

1. Não ofende o art. 65, parágrafo único da Constituição a não devolução à Casa iniciadora de projeto de lei que sofreu emenda de cunho estritamente redacional, sem alteração do conteúdo normativo.

2. É constitucional lei complementar federal que, com fundamento no art. 23, parágrafo único da Constituição, disciplina a cooperação institucional entre os entes da Federação no que se refere à competência comum de proteção do meio ambiente.

3. Afronta o princípio da vedação da proteção deficiente norma legal que determina o prevalecimento do auto de infração da

autoridade competente em detrimento de autos lavrados por outros entes federativos, que confirmam maior proteção ao meio ambiente.

4. Deve ser conferida interpretação conforme à Constituição ao art. 17-§3.º da LC 140/2011, no sentido de que apenas deve prevalecer o auto de infração lavrado pelo órgão que detenha originalmente a atribuição para o licenciamento caso esse tenha possibilidade real de impedir ou fazer cessar o dano Parecer pela procedência parcial do pedido.”

24 . Admitida no feito, na condição de *amicus curiae* , a Associação Nacional dos Órgãos Municipais de Meio Ambiente (ANAMMA). Na **petição nº 66.327/2012** , argumenta que “ *a requerente parte de premissas equivocadas e que, ao contrário do que sustenta em sua inicial, a LC 140/11 está em perfeita consonância com os arts. 23 e 225 da CF/88, tratando-se, inclusive, de um importante marco legal para que, enfim, se implemente no Direito Ambiental brasileiro o federalismo cooperativo, sem conflitos ou sobreposições de atuações administrativas, em respeito à autonomia dos entes federativos, à eficiência na preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado e à segurança jurídica dos administrados* ”.

Observa, ainda, que, anterior à edição da Lei Complementar nº 140 /2011, “ *não havia regras que, devidamente amparadas na Constituição Federal, definissem, de forma clara, as funções de cada ente federativo para o exercício do poder de polícia ambiental no Brasil* ”, lacuna que, desde a promulgação da Constituição da República, “ *dava ensejo a conflitos entre órgãos ambientais de diferentes entes federativos e a atuações sobrepostas* ”, e comprometia “ *a segurança jurídica dos administrados e o próprio princípio do federalismo* ”.

Expressa que o poder de fiscalização da União em absoluto foi reduzido pela Lei Complementar nº 140/2011, que, ao contrário, “ *é clara e expressa ao estabelecer que suas regras de organização de atribuições não afastam a competência comum de todos os entes para fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental em vigor* ”. Destaca, a propósito, que, diversamente do alardeado na exordial, “ *realizadas de acordo com as regras previstas na LC 140/11, as ações de fiscalização ambiental da União, inclusive na região Amazônica, nada teriam de ilegais e poderiam ter continuidade, inexistindo, portanto, qualquer diminuição, neste aspecto, dos poderes da União* ”.

Conceitua equivocada a tese de que suposta capacidade de Estados e Municípios deixaria o meio ambiente menos protegido, uma vez que, nos termos do art. 15 da LC nº 140/2011, “ *incidirá a competência supletiva* ”.

estadual ou federal quando o órgão licenciador não puder demonstrar, previamente, a existência de estrutura e capacidade adequadas”, de modo que se reconhece, de um lado, que “ Estados e Municípios são peças chave na busca de um controle ambiental eficiente ”, por outro, “ o sistema proposto pela LC 140/11 não admite a atuação de órgão não capacitados ”.

Relatados os principais elementos argumentativos do processo.